

Preclaros Julgadores



WALDEREU PEREIRA ALVES, portador(a) de CI nº MG-6.760.140 SSP/MG, CPF-822.390.536-15, brasileiro(a), casado, trabalhador rural, residente na Fazenda Olhos D'água, Município de Pintópolis-MG, vem, com o devido respeito, perante esse Conselho de Administração e Política Florestal do IEF, RECORRER de penalidade administrativa que lhe fora aplicada pelo Agente Ambiental, através do Auto de Infração Nº 036650, pelos fatos e motivos que se seguem:

I - DOS FATOS

Conforme consta do Auto de Infração acima enumerado, o agente ambiental *Márcio Alves Maciel* autuou o recorrente por infração constante do auto acima descrito, pelas infrações de desmate de formação campestre; desmate em área de reserva legal; instalação e operação de fornos; e armazenamento de produtos ou subprodutos da flora, condutas estas, segundo consta, tipificadas no art. 86 do Decreto 44844/2008, que fora atacada por recurso, que foi julgado parcialmente procedente, em decisão do **Processo Administrativo nº 12010001110/10**.

II - DO ENQUADRAMENTO NO COD 301, 303 e 332, DO DECRETO 44844

O recorrente aceita que há enquadramento nos preceitos dos códigos 301, 303 e 332, do Decreto 44844.

Todavia, não há porque acrescer a multa de 30%, uma vez que a infração ensejou apenas os prejuízos expostos nos próprios códigos, não havendo como vislumbrar prejuízo diverso, decorrentes dos atos praticados.

III - DO ENQUADRAMENTO NO COD 350 DO DECRETO 44844

O agente ambiental enquadrou o autuado no código 350, o que denota uma interpretação bastante simplória da Lei, senão vejamos:

A descrição da infração do cód. 350 diz: "*Transportar, adquirir, receber, armazenar, comercializar, utilizar, consumir, beneficiar ou industrializar produtos ou subprodutos da flora nativa sem documentos de controle ambiental obrigatórios*". Ora, não é preciso ter noções muito apuradas do direito, ou de interpretação de leis para ver que tal infração não está direcionada a quem extrai a madeira em sua propriedade, mas a quem *transporta, adquire, recebe, armazena, comercializa, etc.*, ou seja a terceiros, não envolvidos na infração primária.

Não há, portanto, como imaginar que se poderia extrair madeira e armazená-la no meio da mata, no próprio local de sua extração. Acaso seria a própria mata o armazém?

Não há resquício mínimo, nem mesmo citação no próprio laudo de fiscalização ~~aviado pelo mesmo agente~~ subscritor do auto acima descrito, de que o autuado mantivesse indústria ou comercializasse os produtos extraídos no local, o que enseja o desamparo fático e legal de tal enquadramento, no que diz respeito à madeira existente no local, incorrendo a autuação no *bis in idem*, ou seja o enquadramento do mesmo ato em duas modalidades.

Waldeu Pereira Alves



Em relação ao carvão, realmente há constatação do fato, mas conforme prescreve o Decreto, a multa apurada seria de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), senão vejamos:

- Foi constatado pelo agente ambiental que há no local 06 (seis) metros cúbicos de carvão, na praça, e mais três fornos cheios, ou seja mais 09 (nove) metros cúbicos, o que soma 15 (quinze) metros cúbicos;
- Levando-se em conta que o Decreto prescreve multa de R\$ 80,00 por m³, temos que 15 X R\$ 80,00, soma R\$ 1.200,00.

IV – DO CÁLCULO DA MULTA

Bem explicitado está no texto do anexo III do Decreto 44844/08, os valores a serem aplicados, sendo o cálculo de fácil apuração.

Conforme consta do Decreto, a infração já seria considerada gravíssima, ou seja, já estaria no máximo que se poderia aplicar.

Dessa forma, mesmo havendo deferimento parcial do recurso aviado ao CORADE, a multa ainda está além do razoável, de acordo com a legislação vigente, supra citada.

V - DAS ATENUANTES

Não consta do auto a verificação de nenhuma atenuante com relação às infrações procedidas.

É de entendimento geral, tanto do Direito Civil, quanto do Penal, que em havendo previsão de circunstâncias atenuantes, devem estas ser observadas, juntamente com a apuração dos fatos, para serem consideradas quando da aplicação das penalidades.

Podemos verificar, em analogia, o art. 168 do Código Penal Brasileiro, que diz “A pena-base será fixada atendendo-se ao critério do art. 59 deste Código; em seguida serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes; por último, as causas de diminuição e de aumento”;

O agente Fiscalizador, por dever de ofício, deve apurar os fatos em perfeita observância de todos os aspectos legais, o que não se verifica no presente caso. Ora, se o Decreto em Suma, traz em seu texto as infrações, penalidades, e circunstâncias de diminuição da pena a ser imposta, nada mais certo que sejam observados todos os aspectos, quando da apuração dos fatos.

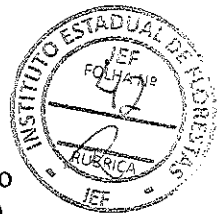
Conforme poderá ser constatado, Sapientes Julgadores, algumas atenuantes socorrem o autuado, no presente caso, quais sejam:

- a- existe mata ciliar em toda a extensão do Córrego Riacho Fundo, que margeia a propriedade do autuado.
- b- O infrator colaborou com o órgão ambiental, na solução dos problemas advindos de sua conduta, tanto que respondeu esteve presente a sede do IEF todas as vezes em que fora solicitado, assinando e se responsabilizando por tudo.

Da mesma forma que o agente fiscalizador se achou na obrigação de verificar a ocorrência das infrações, deveria se obrigar também na verificação das circunstâncias favoráveis ao infrator, para estar, dessa forma, fazendo Justiça, que é um dos princípios de todo o agente público.

Agindo da forma como se procedeu, vem o ente estatal sobrecarregar ainda mais o homem do campo, já tão sofrido, e que busca, na verdade, ajudar o país com a produção de alimentos.

Waldemar



VI – DA QUALIFICAÇÃO COMO PEQUENO PRODUTOR – O autuado é pequeno produtor rural, sendo possuidor de uma área de 51 ha (cinquenta e um hectares), trabalhando em regime de economia familiar, sendo, inclusive, detentor de DAP.

A multa, na forma como ainda se encontra, além de estar à margem da lei, vem inviabilizar a atividade rurícola do recorrente, colocando-o numa situação de possível abandono da atividade.

Ademais, o recorrente é casado e tem três filhos para sustentar, estando já difícil a manutenção dos mesmos diante da atual situação da nossa região, ainda mais com essa imposição de uma pena tão pesada.

VII – CONCLUSÃO

Comprovada está dessa forma, a ilegalidade de parte da multa aviada pelo agente ambiental, bem como do percentual de aumento, deve a mesma ser diminuída no seu *quantum*, e chegando ao valor real que, com certeza, será bem inferior ao apurado.

VIII – DO PEDIDO

Pelos fatos acima expostos, requer o autuado:
Sejam reconhecidas as falhas do auto de infração, acima enumeradas, bem como do cálculo das multas, e recalculadas para o valor real e legal, observando-se as atenuantes elencadas no item V, bem como a qualificação do autuado como pequeno produtor, que, estando trabalhando em regime de economia familiar, não tem condições de arcar multa de com quantia elevada.

Tenham certeza que atendendo o que aqui se pede, estarão fazendo a mais límpida JUSTIÇA!

Pede e Espera Deferimento.

São Francisco, 3 de junho de 2013.


WALDEREU PEREIRA ALVES

SUPRAM NORTE DE MINAS

Protocolo nº 2010000294/13

Recebido em 04/06/2013

Visto 